

## **ACÓRDÃO N.º 138/2026 - PLENO**

**PROCESSO: TC N.º 013.710/2025**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**OBJETO: VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR (VIAP) AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**CONSULENTE: SR.ª FRANCISCA DE PAIVA CARVALHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ADVOGADO: DR. THAYRO RAFFAEL PEREIRA ABREU OAB/PI N.º 11.669 - ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)**

**RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

**PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 23 A 27 DE MARÇO DE 2026.**

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR (VIAP) AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA VERBA.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Consulta acerca da possibilidade de concessão de Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na correta interpretação dos limites constitucionais e legais para a instituição da VIAP destinada ao ressarcimento de despesas incorridas por vereadores no exercício de seus mandatos.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O voto acompanhou, na íntegra, a manifestação da Secretaria do Tribunal e o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 100, §2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

#### **IV. DISPOSITIVO**

4. Conhecimento. Admissão da concessão de verba indenizatória aos vereadores, desde que instituída por lei formal que especifique expressamente as despesas ressarcíveis e as atividades parlamentares relacionadas ao interesse público, exigindo-se nexo de causalidade entre ambas. A verba indenizatória dos vereadores deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa, sendo fixada em valor compatível com os gastos efetivamente realizados no exercício do mandato e proporcional aos subsídios. O pagamento deve ocorrer de forma episódica, e não habitual, estando vinculado a despesas extraordinárias previstas em lei e devidamente comprovadas de forma individual pelo Vereador, com demonstração do nexo de causalidade com o exercício da atividade parlamentar.

*Sumário. Consulta. Município de Jaicós. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento da Consulta. Resposta conforme a proposta de voto do relator. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Consulta formulada pela Sr.<sup>a</sup> Francisca de Paiva Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Jaicós, para dirimir dúvida acerca da possibilidade de concessão de Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP) aos vereadores do Município, instituída por lei municipal com fundamento no art. 37, §11 da CF/1988, especialmente quanto à viabilidade de regulamentação, pelo próprio Parlamento, das despesas passíveis de ressarcimento, bem como da forma de prestação de

contas, com garantia de ampla transparência, acesso irrestrito aos processos por qualquer interessado e análise pelo controle interno da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 003/2025 - Cs ([pc. 14](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL II, [pc. 21](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 24](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 27](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, concordando com o parecer ministerial, em **Conhecer** a Consulta, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- a) quanto a **possibilidade de concessão da VIAP aos vereadores, instituída por lei municipal, com fundamento no art. 37, § 11, da CF/88**, a jurisprudência desta Corte admite a concessão de verba indenizatória aos vereadores, desde que instituída por lei formal que especifique expressamente as despesas ressarcíveis e as atividades parlamentares relacionadas ao interesse público, exigindo-se nexo de causalidade entre ambas. Tal verba não pode abranger despesas institucionais ordinárias, que devem seguir o processo regular de execução orçamentária da Câmara, sob pena de indevida descentralização de gastos. Para sua validade, a verba deve observar os princípios constitucionais e a legislação fiscal, com previsão na Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estimativa de impacto financeiro e dotação específica. A gestão cabe ao Presidente da Câmara, com limites definidos em lei, vedação de valores fixos (para não ter natureza salarial), caráter excepcional das despesas, prestação de contas com comprovação, transparência individualizada, controle interno e externo, proibição de uso para fins particulares e respeito à razoabilidade e proporcionalidade;
- b) no tocante ao **limite para pagamento da VIAP**, a verba indenizatória dos vereadores deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa, sendo fixada em valor

compatível com os gastos efetivamente realizados no exercício do mandato e proporcional aos subsídios. A jurisprudência pátria indica que a fixação em patamar superior a 60% dos subsídios pode configurar violação a tais princípios, podendo ensejar a declaração de inconstitucionalidade da norma que a institui;

- c) por fim, no que se refere ao **parâmetro para base de cálculo**, destaca-se que seu pagamento deve ocorrer de forma episódica, e não habitual, estando vinculado a despesas extraordinárias previstas em lei e devidamente comprovadas de forma individual pelo Vereador, com demonstração do nexo de causalidade com o exercício da atividade parlamentar. Ademais, compete à Controladoria Interna ou ao setor financeiro da Câmara Municipal de Jaicós proceder à análise da documentação comprobatória, verificando a regularidade fiscal e contábil, bem como a pertinência dos gastos aos limites normativos estabelecidos. O ressarcimento somente poderá ser efetuado mediante aprovação expressa do Presidente da Câmara, na condição de ordenador de despesas, devendo, ainda, ser assegurada a transparência por meio da publicação dos comprovantes das despesas no Portal da Transparência para consulta pública.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n.º 124/2026 - Férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 141/2026 - Férias), e Jackson Nobre Veras (Portaria n.º 054/2025 - Recesso Natalino).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 23 a 27 de março de 2026.

*assinado digitalmente*

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo*

*Relator*

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 31 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
02*.***-**4-44	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	06/04/2026 11:44:36

**Protocolo:** 013710/2025

**Código de verificação:** B5ED70BE-DB86-45DA-8B6A-3A86B5E2DA07

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

